



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.737-C, DE 2019

(Do Sr. André Ferreira)

Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade de atendimento social, psicológico e médico a mulheres vítimas de violência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. NORMA AYUB); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. TABATA AMARAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário, de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

.....

§ 3º A assistência prioritária à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.” (NR)

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 3º

.....

§ 4º As mulheres vítimas de violência terão atendimento prioritário entre casos de mesma gravidade.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mulher, malgrado todos os avanços e esforços empreendidos pela sociedade no sentido de promover verdadeira igualdade, muitas mulheres ainda sofrem agressões e violência, com escassas possibilidades de defesa por serem os agressores fisicamente mais fortes.

Já temos, de fato, leis que buscam coibir essas ocorrências e amparar as mulheres vitimadas. É o caso da lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 , que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”; é o caso da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que “dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual”; é o caso, também, da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que “dispõe sobre a oferta e a realização, no

âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher".

Além dessas leis, há diversos decretos e portarias, há delegacias da mulher, há programas de grande valor em funcionamento. O Brasil tem, felizmente, avançado. Ainda falta um longo caminho, mas temos avançado. O presente projeto de lei destina-se, como se vê, a inserir pequenos aperfeiçoamentos, a nosso ver necessários, a leis que já existem. Mulheres vítimas de violência encontram-se em uma situação por demais fragilizada. Não é apenas o sofrimento físico, mas também um intenso sofrimento psíquico e social. Prestar-lhes atendimento prioritário nessas situações não é favorecimento, não é privilégio. Estou certo de que os nobres pares haverão de apoiar o projeto para que o possamos aprovar em curto prazo.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2019.

Deputado ANDRÉ FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

.....

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

.....
.....

LEI N° 13.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

Art. 2º São obrigatorias, nos serviços do SUS, próprios, contratados e conveniados, a oferta e a realização de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

Art. 3º Os hospitais e os centros de saúde pública, ao receberem vítimas de

violência, deverão informá-las da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovada.

§ 1º A mulher vítima de violência grave que necessitar de cirurgia deverá procurar unidade que a realize, portando o registro oficial de ocorrência da agressão.

§ 2º O profissional de medicina que indicar a necessidade da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal, expresso, encaminhando-o ao responsável pela unidade de saúde respectiva, para sua autorização.

§ 3º Deverão ser encaminhados para clínicas especializadas os casos indicados para complementação diagnóstica ou tratamento, quando necessário.

Art. 4º Os recursos financeiros destinados a cobrir as despesas decorrentes desta Lei serão alocados para o ano subsequente à sua publicação e provenientes da programação orçamentária de saúde.

Art. 5º A ausência do informe previsto no caput do art. 3º sujeita o responsável pelo hospital ou centro de saúde às seguintes penalidades, a serem aplicadas cumulativamente:

I - multa no valor do décuplo de sua remuneração mensal;

II - perda da função pública;

III - proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de quatro anos.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da arrecadação da multa prevista no inciso I serão aplicados em campanhas educativas de combate à violência contra a mulher.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Marcelo Costa e Castro
Nilma Lino Gomes

LEI N° 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
 José Eduardo Cardozo
 Alexandre Rocha Santos Padilha
 Eleonora Menicucci de Oliveira
 Maria do Rosário Nunes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

A proposta que analisamos propõe alterar o art. 9º e seu § 3º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, estabelecendo o caráter prioritário da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

A outra inovação é dirigida ao texto da Lei 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que “dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher”. O projeto propõe incluir o § 4º ao art. 3º, estabelecendo que mulheres vítimas de violência terão atendimento prioritário entre casos de mesma gravidade.

O autor ressalta que, a despeito de extensa normalização legal e infralegal, ainda existem aperfeiçoamentos a adotar, a exemplo da priorização que sugere.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania devem pronunciar-se a seguir.

II - VOTO DA RELATORA

A exposição à violência doméstica e sexual deve ser repudiada com firmeza e as vítimas apoiadas e acolhidas integralmente pela sociedade e suas engrenagens. Como bem enfatiza o Autor, o projeto sob análise busca aperfeiçoar a atenção às mulheres vitimadas, conferindo a elas a prioridade no atendimento em diferentes esferas públicas, como da saúde, assistência social e segurança pública. Estabelece ainda que elas terão preferência na realização de cirurgias plásticas reconstrutoras com relação a portadoras de agravos semelhantes.

A fragilização extrema de mulheres em situação de violência deve ser ponderada no disciplinamento do acesso às diversas políticas públicas. O projeto realmente aperfeiçoa as duas leis, ao deixar bem clara a prioridade. No caso das cirurgias plásticas, ressalta que será garantida em situações clínicas equivalentes. A determinação é bastante prudente, uma vez que estabelecer prioridades para procedimentos relacionados à saúde pode ser temerário em virtude das diversas situações de urgência ou gravidade que se apresentam na prática cotidiana. Assim, o critério sugerido é justo, em nosso ver.

Dessa forma, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 2.737, de 2019.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

Deputada NORMA AYUB
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.737/2019, nos termos do parecer da relatora, Deputada Norma Ayub.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luisa Canziani - Presidente, Emanuel Pinheiro Neto e Norma Ayub - Vice-Presidentes, Aline Gurgel, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Flávia Moraes, Flordelis, Lauriete, Rosana Valle, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Vicentinho, Bia Cavassa, Carlos Henrique Gaguim, Fernanda Melchionna , Margarete Coelho, Silvia Cristina e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2019

Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade de atendimento social, psicológico e médico a mulheres vítimas de violência

Autor: Deputado Federal ANDRÉ FERREIRA

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o caput e o §3º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e acresce § 4º ao art. 3º da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para determinar que o atendimento às mulheres vítimas de violência seja prestado em caráter prioritário.

A Lei nº 11.340, de 2006, chamada “lei Maria da Penha”, trata, em seu art. 9º, da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar nos âmbitos da Assistência Social, do Sistema Único de Saúde (SUS), da Segurança Pública, entre outros. O projeto acresce a expressão “em caráter prioritário” ao *caput* e a palavra “prioritária” ao § 3º, que lista os benefícios a serem ofertados às mulheres naquela situação.

A Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher. Seu art. 3º dispõe sobre o modo de acesso, por parte das mulheres abrangidas pela lei, às cirurgias reparadoras. O novo § 4º, proposto pelo projeto, dispõe que as mulheres vítimas de violência terão atendimento prioritário entre casos de mesma gravidade.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, havendo sido distribuída, para exame do mérito, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Seguridade Social e Família, além da Constituição e Justiça e de Cidadania, em consonância com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o projeto foi aprovado sem alterações.

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição federal dispõe, em seu art. 3º, que um dos objetivos da república federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária. Para tanto, é indispensável atacar os problemas mais graves que afligem nossa sociedade atual, entre eles, sem dúvida, o da violência em seus diversos aspectos, um dos quais a violência contra a mulher.

A violência doméstica contra mulheres é particularmente crucial por ocorrer no lar, que deveria ser o refúgio contra um ambiente às vezes hostil. Não surpreendentemente, tem sido alvo de grande número de iniciativas por parte tanto da sociedade quanto de autoridades constituídas.

Neste Congresso tramitam, em consonância, diversas proposições a respeito. Muitas para prevenir, ou para coibir, os atos de violência; outras, para agravar as penas aplicadas aos perpetradores. O projeto ora relatado vai por outra vertente: tem por fim contribuir para minorar as mazelas das mulheres atingidas pela violência doméstica, ao lhes conceder prioridade de atendimento em algumas situações em que, de fato, essa prioridade pode fazer grande diferença.

A exemplo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que nos antecedeu, vemos a proposição como positiva, capaz de aportar uma real contribuição.

Temos unicamente um reparo a fazer, que é a desnecessidade de se alterar o § 3º do art. 9º da lei. Uma vez que a nova redação do caput já deixa claro que as mulheres em situação de violência receberão atendimento prioritário, não faz sentido repetir a disposição no parágrafo.

Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.737, de 2019, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator**

2019-21281

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2019

Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade de atendimento social, psicológico e médico a mulheres vítimas de violência

EMENDA DE RELATOR

Suprime-se do art. do projeto a proposta de alteração ao § 3º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator**

2019-21281



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2019

Apresentação: 14/06/2021 12:34 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 2737/2019

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.737/2019, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Josivaldo Jp, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Ricardo Barros, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Idilvan Alencar, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216564149600>



* C D 2 1 6 5 6 4 1 4 9 6 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.737, DE 2019

Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade de atendimento social, psicológico e médico a mulheres vítimas de violência

EMENDA ADOTADA

Suprime-se do art. do projeto a proposta de alteração ao § 3º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR. (PP/RJ)**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218418231300>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2019

Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade de atendimento social, psicológico e médico a mulheres vítimas de violência

Autor: Deputado ANDRÉ FERREIRA

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado André Ferreira, com o objetivo de alterar "...as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade de atendimento social, psicológico e médico a mulheres vítimas de violência".

Justifica o autor:

A mulher, malgrado todos os avanços e esforços empreendidos pela sociedade no sentido de promover verdadeira igualdade, muitas mulheres ainda sofrem agressões e violência, com escassas possibilidades de defesa por serem os agressores fisicamente mais fortes.

Já temos, de fato, leis que buscam coibir essas ocorrências e amparar as mulheres vitimadas. É o caso da lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 , que "cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da



Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”; é o caso da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que “dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual”; é o caso, também, da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que “dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher”.

Além dessas leis, há diversos decretos e portarias, há delegacias da mulher, há programas de grande valor em funcionamento. O Brasil tem, felizmente, avançado. Ainda falta um longo caminho, mas temos avançado. O presente projeto de lei destina-se, como se vê, a inserir pequenos aperfeiçoamentos, a nosso ver necessários, a leis que já existem. Mulheres vítimas de violência encontram-se em uma situação por demais fragilizada. Não é apenas o sofrimento físico, mas também um intenso sofrimento psíquico e social. Prestar-lhes atendimento prioritário nessas situações não é favorecimento, não é privilégio. Estou certo de que os nobres pares haverão de apoiar o projeto para que o possamos aprovar em curto prazo.

A proposta foi antes apreciada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que a aprovou por unanimidade. Posteriormente, remetida à Comissão de Seguridade Social e Família, recebeu parecer pela aprovação, tendo sido aprovada uma emenda para efeito de suprimir a modificação



* C D 2 2 2 5 1 2 6 2 9 2 0 0 *

intentada pela proposição ao § 3º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, uma vez considerada redundante, haja vista que a prioridade ali inserta já havia sido incluída na redação do *caput* do referido artigo.

A tramitação é conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Por isso, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, do mesmo Estatuto, sem que alguma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

Assim, a matéria é constitucional, vez que à União é deferida a competência para legislar sobre o tema (art. 22, I, XXIII; art. 24, XII). Ademais, o Congresso Nacional é a instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*).

A juridicidade da Proposição e da Emenda que lhe foi oferecida pela Comissão de Seguridade Social e Família deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, ambas guardam, em relação com o mesmo, pertinência e adequação.

Ademais, vale registrar que a Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família busca suprimir, como antes afirmamos, a modificação intentada pela proposição ao § 3º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, uma vez considerada redundante, haja vista que a prioridade ali inserta já havia sido incluída na redação do *caput* do referido artigo, com o que concordamos. A definição de prioridade, prevista no *caput*, se



aplica, como regra referencial, aos parágrafos deste artigo considerado especificamente.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa e a redação, a Proposição e a Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família obedecem aos parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e suas modificações posteriores.

Nesses termos, não havendo óbices contra a livre tramitação da matéria, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.737, de 2019, bem como da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2022.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa o Projeto de Lei nº 2.737/2019 e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Flavinha, Gerlen Diniz, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Sâmia Bomfim, Tarçísio Motta, Zé Haroldo Cathedral, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Guilherme Boulos, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Marangoni, Marcos Pollon e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 22/08/2023 07:56:43.977 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2737/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230560738900>